



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720918/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.518 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IRPF OMISSÃO
Recorrente MANOEL MESSIAS DE MORAES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado ao contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente. Ademais, não restou justificada as alegações trazidas pela contribuinte que ensejasse a nulidade do auto de infração.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar valores tributáveis na declaração de ajuste anual recebidos de pessoa jurídica. A forma de pagamento não descaracteriza o fato gerador e não altera o sujeito passivo da obrigação tributária.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Joao Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 238 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 222) proferida pela 4ª Turma da DRJ/POA, Acórdão 10-56.237 de 06/04/2016, que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar valores tributáveis na declaração de ajuste anual recebidos de pessoa jurídica. A forma de pagamento não descaracteriza o fato gerador e não altera o sujeito passivo da obrigação tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando o lançamento amparado por farta documentação, de pleno conhecimento do contribuinte, e que lhe permite amplas condições de conhecer os fundamentos da exigência e, portanto, exercer o amplo direito ao contraditório, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ERRO DE MATERIAL.

Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse tipo de erro, ele é percebido por qualquer pessoa. É um erro grosseiro, manifesto, que não deve viciar o documento e, neste caso, é passível de reparação.

VICIO FORMAL. O vício processual de forma só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida. As nulidades de forma são, por natureza, relativas, exceto se houver previsão legal.

*Impugnação improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Conforme consta do Auto de Infração de fls.181 e ss., o Contribuinte foi condenado ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 50.496,77, sendo R\$23.527,08 de imposto a pagar, R\$9.324,38 de juros e R\$17.645,31 de multa proporcional calculada sobre o principal.

Na justificativa apresentada pelo Relatório da Ação Fiscal (fls. 194 e ss.), o Contribuinte atua como Corretor Autônomo de imóveis, sendo que, durante o período analisado, prestou seus serviços à Via Engenharia S/A e à Via Empreendimentos Imobiliários S/A, sendo que em suas DIRF, neste período, declarou que recebeu valores apenas de Pessoas Físicas, enquanto que ambas as empresas declararam que efetuaram pagamentos ao Contribuinte, sendo-lhe imputada a omissão de rendimentos.

Na Impugnação juntada nas fls. 207/218, o Contribuinte alega cerceamento de defesa, por não ter tido acesso aos documentos que embasaram o lançamento; que os pagamentos não foram efetuados pelas empresas, mas sim por pessoas físicas (compradores); que as planilhas apresentadas pela fiscalização (fls. 200 a 202) não é prova suficiente para imputar ao impugnante a omissão de rendimentos; que a fiscalização não disponibilizou o “CD” com as informações sobre a fiscalização das empresas o que o leva a questionar se são fidedignos os documentos que embasam o lançamento e que caberia a ela comprovar a existência do fato jurídico tributário e ao autuado a prova em contrário e que por conta disso necessária a declaração de nulidade do PAF, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72; requer que os valores apurados pela fiscalização sejam deduzidos o percentual de 20% referente a parcela repassada à gerente Maria Moreira Neves Barreto (CPF nº 210.308.121-87) e 10% ao Diretor Comercial Ney Robston Mariano de Almeida (CPF nº 340.680.151-04), ambas em espécie e sem a contrapartida de recibos; por fim, aduz que não foram excluídos os valores já informados nas DAA dos exercícios 2007 a 2009, anos-calendário 2006 a 2008, não sendo observado o artigo 142 do CTN.

Nos termos da decisão da DRJ, fls. 222/228, a Autoridade Fiscal entendeu pela improcedência da impugnação, na seguinte razão:

- Não se vislumbra nulidade, visto que a autuação foi realizada por pessoa competente (auditor), não houve cerceamento de defesa, visto que o processo administrativo se instaura apenas com a impugnação, portanto, foi proporcionado devidamente o contraditório e a ampla defesa, sendo que cabia ao Contribuinte juntar prova com a Impugnação do que alega, de forma a demonstrar o equívoco da Autuação;
- Com relação à nulidade suscitada, não se verifica qualquer vício formal capaz de tornar o ato de lançamento nulo, sendo que o vício apontado pelo impugnante - erro na capitulação legal pela não submissão do lançamento as hipóteses dos incisos do artigo 55 do RIR - remetem às questões de mérito e devem ser analisadas como tal, sendo que o tratamento dado aos rendimentos omitidos pela fiscalização é o de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício

recebido de pessoas jurídicas, conforme inciso V do artigo 45 e, por esta razão, não há que se falar em fundamentação legal incorreta;

- Com relação ao fato que os valores não eram recebidos da Via Engenharia S/A e Via Empreendimentos Imobiliários S/A, mas sim, das pessoas físicas que adquiriram os imóveis, verifica-se que o contribuinte recebia cheques emitidos pelos adquirentes o que não significa que os valores eram pagos pelas pessoas físicas, apenas identifica que a forma de pagamento pelos serviços de corretagem era feito através de cheques entregues as empresas como parte do pagamento dos imóveis (sinal). Ou seja, o valor do imóvel vendido inclui a comissão do corretor e, portanto, não é paga pelo adquirente, mas pelo vendedor, no caso as empresas Via Engenharia S/A e Via Empreendimentos Imobiliários S/A, sendo indevida a alegação do autuado de que as comissões eram pagas por pessoas físicas.
- Quanto à alegação de que a comissão era repartida com a gerente Maria Moreira Neves Barreto (20%) e com o Diretor Comercial Ney Robston Mariano de Almeida (10%) cujos valores eram repassados em espécie e sem a contrapartida dos recibos, impossível acatar sem documentação para comprovar o alegado;
- Quanto a exclusão dos valores informados como recebidos de pessoas físicas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2006 a 2008 verifica-se que alguns depósitos na conta corrente nº 600.379-6 da Agência nº 1507-5 do Banco do Brasil S/A correspondem aos valores das comissões descritas nas planilhas (fls. 200 a 202), anexas ao Relatório Fiscal do Auto de Infração – IRPF, porém visto que os créditos na conta são muito superiores aos rendimentos declarados, não é possível identificar se os valores informados na DAA são os mesmos lançados pela fiscalização.

Nas fls. 238/266, o Contribuinte junta seu Recurso Voluntário alegando:

- Cerceamento de defesa, visto que não teve acesso à documentação que embasou a planilha apresentada pela Fiscalização no Auto de Infração, devendo os autos serem julgados nulos;
- Insustentabilidade do lançamento por vício formal, por incompatibilidade da capitulação legal com a descrição dos fatos;
- Nulidade do Lançamento, alegando, novamente, que não teve acesso à documentação que instruiu a planilha elaborada pela Autoridade Fiscal a qual imputou a omissão de rendimentos recebidos pelo Contribuinte durante o período analisado, reafirmando que recebeu comissões pagas apenas por pessoas físicas, e, no caso de permanência do entendimento por este Conselho do entendimento dado pela DRJ, ou seja, constatação da omissão, pede que os valores declarados e pagos de Imposto de Renda durante o período analisado devem ser excluídos da exação;

Nas fls. 261, junta com o Recurso Voluntário uma “Declaração”, na qual informa que compareceu perante a Via Engenharia S/A e a Via Empreendimento Imobiliários S/A para solicitar a emissão do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda nos anos-calendário de 2006/2007/2008 o qual afirma que o Diretor Contábil Sr. Becatini informou que não encontrou nenhum registro no nome do Contribuinte.

Nas fls. 262 verifica a carta emitida pelo Contribuinte à Via Engenharia S/A, requerendo as informações supracitadas.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta das fls. 232, o Contribuinte tomou ciência da decisão em 28/04/2016, apresentando Recurso Voluntário em 30/05/2016 (fls. 238).

Tendo em vista que dia 30/05/2016 era domingo, sem expediente, nos termos do Parágrafo Único do Art. 5º do Decreto 70.235/1972 em que determina que “os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”, reconheço a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, passando à análise de seu mérito.

Preliminares

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente à revisão do Imposto de Renda do mesmo, durante o período apurado, diante da omissão de recebimento de rendimentos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício que culminou no lançamento de crédito tributário correspondente a R\$ 50.496,77, sendo R\$23.527,08 de imposto a pagar, R\$9.324,38 de juros e R\$17.645,31 de multa proporcional calculada sobre o principal.

O lançamento do imposto suplementar teve origem valores recebidos pelo Contribuinte e omitido em sua Declaração de Imposto de Renda, à título de Comissão pela corretagem prestada, durante o período de apuração, às empresas Via Engenharia S/A e a Via Empreendimento Imobiliários S/A.

Com relação à alegação preliminar de nulidade do Auto de Infração trazida no Recurso Voluntário, observa que o mesmo foi elaborado por Auditor competente e sendo

narrado corretamente no Relatório da Ação Fiscal (fl. 194 e ss) a infração imposta ao Contribuinte, assim como, seu enquadramento legal.

A suscitação de que não foi feito o correto enquadramento legal no Auto de Infração, verifica-se nas fls. 188 que a Autoridade Fiscal o enquadrou nos art. 37, 38, 45, 55 do RIR/99 e do Art. 1º da Lei 11.119/2005, os quais indicam a necessidade do profissional autônomo declarar todo rendimento recebido, mesmo que sem vínculo empregatício. Portanto, não vislumbro a alegação do Contribuinte no presente caso.

Por fim, ainda sobre as preliminares acostada pelo Contribuinte, com relação ao cerceamento de defesa, observa-se que:

- No início da investigação fiscal, embora o Contribuinte tivesse sido intimado para apresentação da documentação exigida pela Autoridade Fiscal (Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF) em que tomou ciência em 21/12/2010, solicitou prorrogação do prazo, sendo aceito a sua documentação e informação, mesmo depois de decorrido o prazo;
- Não foram indeferidos o acesso, do contribuinte, aos documentos que embasaram o procedimento fiscal, sendo, inclusive, aceitos todas as suas manifestações, impugnação e Recurso Voluntário, juntamente com as documentações que os instruíram;

A planilha que sustenta o Auto de Infração juntada no Relatório da Ação Fiscal (fls. 200/202) foram extraídas do Banco de Dados do FISCO, das Declarações de Pagamento realizadas pelas empresas Via Engenharia S/A e a Via Empreendimento Imobiliários S/A em suas DIRPJ, sendo que o Contribuinte, tendo acesso à planilha, deveria ele comprovar que tais valores dizem respeito aos valores declarados como rendimento recebido de Pessoa Jurídica, para comprovar o que alega.

Ademais, as DIRPJ das empresas Via Engenharia S/A e a Via Empreendimento Imobiliários S/A são dados fiscais e sigilosos, sendo inviável seu acesso ao Contribuinte, entretanto, a planilha, extraída dessa documentação de acesso ao FISCO, esta sim o Contribuinte tem que ter acesso para não ser caracterizado o Cerceamento de Defesa.

Como se observa, o Contribuinte teve acesso à planilha, a qual identifica os valores declarados pelas empresas ao FISCO. Portanto, cabia ao Contribuinte demonstrar o equívoco da Autuação, ou seja, deveria comprovar em sua impugnação ou Recurso Voluntário, que tais valores dizem respeito à comissão paga pela Pessoa Física.

Ante ao exposto, não se vislumbra a nulidade alegada, nem o cerceamento de defesa.

Sobre o tema, verifica-se certos julgados deste Conselho:

(...)

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado ao contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente. Ademais, não

restou justificada as alegações trazidas pela contribuinte que ensejasse a nulidade do auto de infração.

CARF. Autos 13433.720980/201183. Acórdão 1301002.934. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão 10/04/2018.

(...)

NULIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A nulidade de um lançamento fiscal pressupõe a existência de um ato administrativo lavrado por autoridade incompetente ou que não se franqueie à parte adversária o amplo direito de se defender. Caso isto não ocorra - ou não se prove -, impende-se afastar o pedido de nulidade do lançamento.

CARF. Autos 10935.723840/201622. Acórdão 1401002.354. 1ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão 10/04/2018

Portanto, não reconheço que ao Contribuinte foi cerceada sua defesa. Eliminadas as preliminares, passa-se à análise do mérito do Recurso, ou seja, se houve ou não a omissão imposta.

Mérito

Alega o Contribuinte que houve equívoco do Fisco, visto que as comissões eram pagas por Pessoas Físicas e não pelas empresas (Via Engenharia S/A e a Via Empreendimento Imobiliários S/A), tendo declarado corretamente na sua Declaração de Imposto de Renda.

Em contrapartida, observa-se que o Contribuinte sequer foi capaz de comprovar que os valores por ele declarados estavam corretos. Isto, pois, há nos autos prova documental contrária a sua alegação.

Nas fls. 165, a Autoridade Fiscal junta as DIRPF do Contribuinte durante o período analisado. Apenas à exemplo aos membros deste Conselho da prova documental que utilizo para julgar o presente voto, observa-se que no Ano-Calendário de 2007, o Contribuinte declarou em sua DIRPF que recebeu em janeiro de 2007, rendimento pago por pessoa física a quantia de R\$2.500,00.

Em contrapartida, o próprio Contribuinte junta nas fls. 35, um recibo do qual afirma que recebeu em 31/01/2007 a quantia de R\$4.800,00 de Comissão paga por Marcelo Negrão de Oliveira (CPF 385.200.801-53).

Portanto, apenas para este mês que utilizo como exemplo e justificativa para demonstrar as inverdades ditas e não comprovadas pelo Contribuinte neste Recurso Voluntário, observa-se que o Contribuinte omitiu ao FISCO o recebimento da diferença de R\$2.300,00.

E assim continua com os demais meses.

Assim sendo, resta comprovado que o Contribuinte omitiu, durante o período analisado, rendimentos, sendo que o próprio FISCO poderia ter imputado, além do imposto suplementar a pagar proveniente de rendimentos pagos por Pessoa Jurídica, a diferença dos valores recebidos de pessoa física, comprovados pelos recibos juntados pelo Contribuinte.

Além disto, descabida a alegação de que os valores declarados na planilha pelo FISCO dizem respeito aos valores declarados pelo Contribuinte em sua DIRPF do período analisado como recebidos de pessoa física.

Isto, pois, conforme se observa na planilha de fls 200/292 e nas DIRPF de fls 154/165 e ss., os valores recebidos pela Pessoa Jurídica na planilha são superiores aos valores declarados nas DIRPF, não havendo qualquer congruência entre os mesmos. Por ex., em março de 2007, o Contribuinte declarou que recebeu R\$1850,00 (fl. 165), enquanto que na planilha (fl. 200) há o lançamento de que ele recebeu R\$6.915,00. Portanto omitiu o valor da diferença.

Descabida também a alegação de que dividia a comissão com terceiros, não recebendo tais valores cheios. Cabia ao Contribuinte a prova do alegado, ou seja, comprovante de transferência, contrato com o terceiro entre outras formas.

As provas demonstram que o Contribuinte omitiu a renda recebida durante o período analisado. O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Quanto ao pedido de exclusão dos valores informados como recebidos de pessoas físicas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2006 a 2008, retomo o entendimento da DRJ, visto que se verifica que alguns depósitos na conta corrente nº 600.379-6 da Agência nº 1507-5 do Banco do Brasil S/A correspondem aos valores das comissões descritas nas planilhas (fls. 200 a 202), anexas ao Relatório Fiscal, porém visto que os créditos na conta são muito superiores aos rendimentos declarados, não é possível identificar se os valores informados na DAA são os mesmos lançados pela fiscalização.

O contribuinte deveria ter trazido uma planilha explicativa com os valores que declarou e prova documental da referência que diz respeito este valor.

Inclusive, como dito anteriormente, observa-se que o contribuinte, nas folhas 19/20, comprova comissões que não foram objeto de lançamento, portanto, não há como definir quais foram oferecidas a tributação na DAA e quais não foram.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.